



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Vassouras

Lei nº. 2368 de 24 de dezembro de 2007.

Ementa: Delibera sobre funcionamento de estabelecimentos Comerciais no âmbito do Município de Vassouras e dá outras correlatas providências

A Câmara Municipal de Vassouras aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I:

Art. 1º - O horário de funcionamento do comércio em Vassouras, fica regulamentado da seguinte forma.

Art. 2º - Define-se como estabelecimento comercial para fins desta Lei, aquela que pratica a venda de mercadorias ou de serviços.

Art. 3º - Fica estabelecido o seguinte horário ordinário de funcionamento para os estabelecimentos comerciais:

I - Supermercados e assemelhados:

a) Segunda-feira

- | | |
|-----------------|-----|
| 1 - abertura: | 10h |
| 2 - fechamento: | 19h |

b) De terça-feira a sábado:

- | | |
|-----------------|-----|
| 1 - abertura: | 08h |
| 2 - fechamento: | 19h |



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Vassouras

c) Nos Domingos normais:

- 1 - abertura: 08h
- 2 - fechamento: 14h

d) Nos feriados: De Domingo a Quinta-feira

- 1 - abertura: 08h
- 2 - fechamento: 13h

Nos feriados: De Sexta e Sábado

- 1 - abertura: 08h
- 2 - fechamento: 14h

II - Shopping

a) Segunda-Feira a Sábado: 9h.

- 1 - Abertura: 9h.
- 2- Fechamento: 22h.

b) Domingos e Feriados.

- 1 - Abertura: 15h.
- 2 - Fechamento: 22h.

III - Demais Estabelecimentos:

a) De segunda-feira a sábado:

- 1 - abertura: 08h
- 2 - fechamento: 19h

b) Aos sábados:

- 1 - abertura: 08h
- 2 - fechamento: 13h



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Vassouras

Art. 4º - O funcionamento do comércio em horário extraordinário somente será permitido nas condições e exceções constantes desta Lei.

Art. 5º - Poderá ser autorizado, mediante requerimento acompanhado de Acordo Sindical, entre o Sindicato Patronal e o Sindicato dos Empregados, o funcionamento do comércio livre nos seguintes períodos:

I - Durante todo o mês de dezembro.

II - Durante os quinze dias que antecederem aos Dias das Mães, dos Pais, dos Namorados e das Crianças, ou em outras ocasiões especiais, sempre de acordo com o "caput" deste artigo.

Art. 6º - É vedado o funcionamento do comércio nos feriados, salvo exceção especial contida nesta Lei.

Art. 7º - Poderão funcionar em horário livre durante todo o ano os estabelecimentos ou atividades seguintes, em razão da sua essencialidade, respeitado o descanso semanal:

- I -** Varejista de carnes frescas, frutas e verduras;
- II -** Padarias;
- III -** Hotéis, Restaurantes, Lanchonetes, Café, Bares, Sorveterias, Leiteiras, Confeitarias e Bombonieres;
- IV -** Casa de Flores;
- V -** Hospitais, Casas de Saúde, Maternidades, Clínicas, Sanatórios e Pronto Socorros;
- VI -** Fabricação e Venda de gelos;
- VII -** Venda de Combustíveis;
- VIII -** Diversões Públicas;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Vassouras

- IX - Galerias de Arte e Exposição;
- X - Comércio de Jornais e Revistas;
- XI - Feiras Livres;
- XII - Transportes coletivos;
- XIII - Rádio e Televisão;
- XIV - Biblioteca;
- XV - Agências de Passagens e Turismo;
- XVI - Casas de Saunas, Banhos e Duchas;
- XVII - Barbearias, Salões de Beleza e Similares;
- XVIII - Clubes de Recreação;
- XIX - Funerárias;
- XX - Locadoras de vídeo e de veículos;

Art. 8º - Os estabelecimentos de farmácias e drogarias obedecendo ao horário ordinário de funcionamento, obrigando-se ao cumprimento do plantão fixado pelo órgão fazendário do Município, para atendimento em horário extraordinário, inclusive à noite, até às 24h, domingos e feriados.

I - As farmácias e drogarias que não estiverem de plantão, terão de afixar em lugar visível ao público, uma tabuleta ou congênere, indicando a farmácia ou drogaria que encontrar-se de plantão.

II - As farmácias e drogarias que estiverem fechadas deverão socorrer com os medicamentos, aquelas que por ventura estejam abertas e não os tenham, visando com isso, o bem estar e a saúde do nosso povo.

Art. 9º - Submeter-se-ão também ao sistema de plantão obrigatório os estabelecimentos funerários.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Vassouras

Art. 10 - O estabelecimento constante da escala de plantão não poderá deixar de cumpri-la, nem poderá abrir aquele que não estiver designado para fazê-lo.

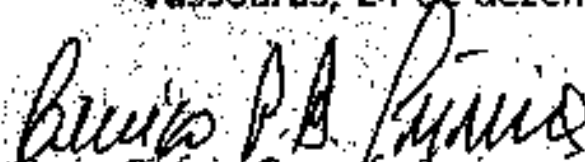
Art. 11 - Não terá aplicação no território do Município, o Acordo Sindical que implique em funcionamento do comércio em horário não condizente com esta Lei.

Art. 12 - As infrações a esta Lei serão punidas com multa igual a 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência vigente no Município, na primeira infração, e 20 (vinte) vezes na segunda, e assim sucessivamente, até a cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 13 - A fiscalização do cumprimento da presente Lei, ficará a cargo do departamento próprio da Prefeitura Municipal de Vassouras, podendo, também, os Sindicatos de classe representar, por escrito, à Prefeitura, que, imediatamente, comprovada a infração, determinará a lavratura do auto, contra a Firma ou estabelecimento infrator.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vassouras, 24 de dezembro de 2007.


Eurico Pinheiro Gernandes Junior
Prefeito Municipal

Certifico que esta Lei foi afixada em local próprio nesta Prefeitura, em 24 de dezembro de 2007.


Humberto Mandaro Sobrinho
Secretário Municipal de Administração